DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COORDENAÇÃO DE EXPANSÃO IMOBILIÁRIA

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.009307/2025

À NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em análise à proposta comercial apresentada pela licitante SMART KON ELEVADORES LTDA., verifica-se que o valor global proposto é de R$ 444.099,00, frente ao orçamento estimado de R$ 493.490,69, representando desconto aproximado de 10,01%. A proposta apresenta BDI de 22,47% para os serviços em geral e BDI diferenciado de 13,72% para o fornecimento e instalação do elevador. Conforme a análise realizada, os valores apresentados estão compatíveis com o valor global proposto, não tendo sido identificadas divergências que comprometam a formação do preço. Dessa forma, considera-se que a proposta comercial atende aos requisitos analisados.

No que se refere aos responsáveis técnicos indicados para a execução dos serviços, verifica-se que a licitante apresentou profissional com formação em Engenharia Civil, atendendo ao requisito de indicação profissional estabelecido no item 10.1 do Projeto Básico.

Quanto à qualificação técnica, abrangendo os requisitos técnico-profissional e técnico-operacional, verifica-se que a licitante não apresentou documentação suficiente para comprovar integralmente o atendimento às exigências estabelecidas no item 10 do Projeto Básico.

No que se refere à qualificação técnico-profissional, foi apresentado documento relacionado à instalação de elevador. Entretanto, não restou comprovado o atendimento aos demais requisitos exigidos para essa modalidade de qualificação, conforme estabelecido no Projeto Básico. Assim, embora tenha sido identificada documentação relativa à instalação do equipamento, sua apresentação não é suficiente para demonstrar o atendimento integral às exigências de qualificação técnico-profissional.

Quanto à qualificação técnico-operacional, não foram identificados atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, suficientes para comprovação das parcelas de maior relevância previstas nos itens 10.5.1 e 10.5.2 do Projeto Básico, referentes à execução de estrutura metálica e alvenaria de vedação e/ou estrutural. Quanto ao item 10.5.3, referente à instalação de elevador de passageiros com, no mínimo, 2 (duas) paradas, foi apresentado documento relativo à execução de serviço de instalação. Contudo, não foi identificado o registro exigido para o atestado de capacidade técnico-operacional no conselho profissional competente, conforme previsto no item 10.3 do Projeto Básico, não sendo possível considerá-lo suficiente para comprovação do requisito de qualificação técnico-operacional.

Dessa forma, não restou comprovado o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional estabelecidos no Projeto Básico, inclusive quanto às parcelas de maior relevância.

No que se refere à vistoria técnica, verifica-se que foi apresentada a declaração correspondente, atendendo à exigência prevista no item 17.1 do Projeto Básico.

Diante do exposto, esta Coordenação conclui que a proposta comercial apresentada pela licitante atende aos requisitos analisados, tendo sido igualmente atendidas as exigências relativas à indicação de profissional com formação em Engenharia Civil e à apresentação da declaração de vistoria. Entretanto, quanto à qualificação técnico-profissional, embora tenha sido apresentado documento relativo à instalação de elevador, não restou comprovado o atendimento aos demais requisitos estabelecidos no item 10.6 do Projeto Básico. Quanto à qualificação técnico-operacional, não foi comprovada a execução das parcelas de maior relevância referentes à estrutura metálica e à alvenaria de vedação e/ou estrutural, tampouco o atendimento integral ao requisito relativo à instalação de elevador de passageiros com, no mínimo, 2 (duas) paradas, considerando a ausência do registro exigido no conselho profissional competente, conforme previsto no item 10.3 do Projeto Básico.

Encaminha-se o presente para apreciação da NULIC e adoção das providências cabíveis, permanecendo esta Coordenação à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

À DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA

Para ciência e anuência.

Atenciosamente,

HUGO MEDEIROS DE OLIVEIRA

COORDENAÇÃO DE EXPANSÃO IMOBILIÁRIA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **HUGO MEDEIROS DE OLIVEIRA**, **Analista Especializado da Defensoria Pública**, em 16/10/2026, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2242566** e o código CRC **30318A2E**.

Referência: Processo nº E-20/001.007826/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO DE FORNECEDORES

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.007826/2025

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). Coordenador(a),

Em atendimento ao despacho 2239995, quanto a averiguação da qualificação econômico-financeira referente ao item 9.13 do Edital nº 2174309/2026 – Concorrência Eletrônica nº16/2026 (2174309), apresentamos as seguintes considerações:

Com base na documentação (2239924) apresentada pela sociedade empresária **SMART KON ELEVADORES LTDA** – CNPJ: 30.150.065/0001-84, seguem:

Quanto ao subitem 9.13.1.1, verificou-se a apresentação da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante, estando, assim, em conformidade com o edital.

Quanto às demonstrações contábeis exigidas no subitem 9.13.1.3, observamos que foram apresentadas as documentações referentes ao exercício de 2024 e 2025, estando, assim, em conformidade com o exigido no edital.

Em relação aos subitens 9.13.1.9 e 9.13.2, a licitante apresentou a memória de cálculo dos referidos indicadores, devidamente assinada pelo profissional contábil. Contudo, após conferência, constatou-se que o índice de Liquidez Geral (LG) no exercício social de 2025 foi calculado incorretamente. Dessa forma, é necessária a reapresentação da memória de cálculo dos índices econômico-financeiros, promovendo sua correção.

Ainda, em relação aos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada não é possível auferir a validade dos itens, uma vez que não foi apresentada pela empresa a relação de compromissos por ela assumidos, em modelo adequado com o edital, demonstrando os saldos remanescentes de cada contrato, ou seja, excluídas parcelas já executadas, bem como o total desses saldos.

Sendo assim, esta coordenação não tem parâmetros para opinar sobre a regularidade dos subitens 9.13.1.11 e 9.13.1.13.

Dado o exposto, retornamos com o presente para análise das considerações aqui apresentadas.

Atenciosamente.

DANIEL LOUREIRO MOTTA

NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO DE FORNECEDORES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LOUREIRO MOTTA**, **Analista Especializado da Defensoria Pública**, em 16/10/2026, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2242835** e o código CRC **437A2EC3**.

Referência: Processo nº E-20/001.007826/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br